



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 13727/000.116/90-61

ACORDAO No 105-8.958

SESSAO DE : 07 de dezembro 1994

RECURSO No : 81.199 - PIS DEDUCAO - EX: DE 1986

RECORRENTE : POSTO BEIRA RIO LTDA

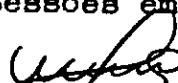
RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ

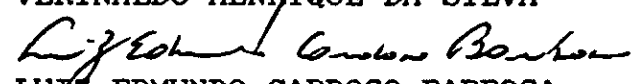
PIS DEDUCAO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

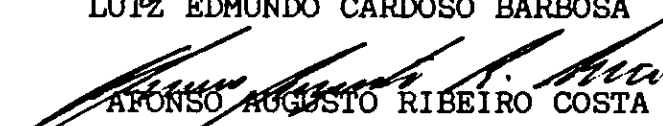
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BEIRA RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito negar provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE 8 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Wilson Biadola, Gilberto Congro Bastos, Hisao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13.727/000.116/90-61

RECURSO No. 81.199

ACÓRDÃO No. 105.8.958

RECORRENTE: POSTO BEIRA RIO LTDA.

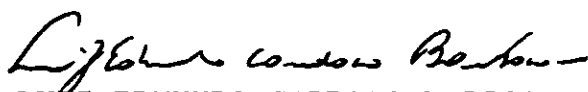
RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de PIS Dedução decorrente de fiscalização de IRPJ no qual foi apurado omissão de receitas que implicam em diminuição do lucro líquido do exercício.

Em suas razões de defesa, tanto na impugnação quanto ao Recurso, a contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É de se notar que a decisão singular de fls. acolheu parcialmente a preliminar de decadência da Processada no processo matriz, relativamente ao A. de Infração Complementar, no valor de Cr\$ 69.809.661,00.

É o relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105-8.958

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

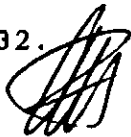
Recurso tempestivo, dele conheço.

Argue a Recorrente 3 (três) preliminares, antes de oferecer as suas razões de mérito, as quais são apreciadas separadamente.

1a. Preliminar

Assinala a Recorrente que a parte do crédito tributário alcançado pela decadência é maior do que aquela acolhida pela autoridade singular.

Com efeito, a decisão singular (fls. 182) reconheceu como decadente o direito da Fazenda Pública de exigir a parcela do crédito tributário, oriundo do auto de infração complementar do processo matriz de fls. 107/122, sem motivar as suas razões, o que faz crer que se baseou nos argumentos da Processada de fls. 119/132.

 : 

Acórdão No. 105-8.958

Inobstante, embora não possa o Relator votar no sentido de se restabelecer esta parte da exigência fiscal, não se esgotou, a seu ver, o prazo decadencial estabelecido no art. 173, @lo., da Lei 5.172/66, CTN, caso dos autos, verbis:

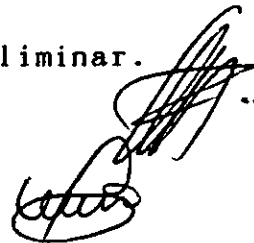
"Art. 173 - O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

Parágrafo Único - O direito de que se refere este artigo estingue-se definitivamente com o decurso de prazo nela prevista, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável de lançamento."

Ora, trata-se de declaração de rendimentos do ano-base de 1985, exercício de 1986. Como consequência, o prazo decadencial começa a contar a partir da entrega da declaração de rendimentos, que se deu em 10/06/86, se esgotando em 10/06/91, isto é, 5 (cinco) anos após.

Logo, o A.I. Complementar datado de 03/01/91, não está alcançado pelo prazo decadencial estatuído no art. 173, I, do CTN.

Face ao exposto, rejeito esta preliminar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

Acórdão No. 105-8.958

2a. Preliminar

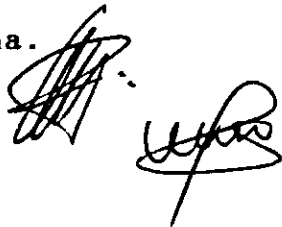
A segunda preliminar tem como fundamento os arts. 146 e 149 do CTN, e se insurge contra a não inclusão da parcela de Cz\$ 1.043.562,00 na decisão singular, embora a informação fiscal em que se baseou a autoridade a quo tenha reconhecido as razões da Processada.

Não procede a irresignação da Recorrente.

Se se examinar a decisão singular de fls., verificar-se-á que esta inclui mais do que pleiteia a Recorrente, vez que mantém como valor tributável no processo matriz a parcela de Cz\$ 173.319.305,00, contra uma parcela originária de Cz\$ 174.440.090,00.

3a. Preliminar

A derradeira preliminar apresentada se insurge contra o Programa de Fiscalização (FISGAS) do setor de Posto de Gasolina.



Acórdão No. 105-8.958

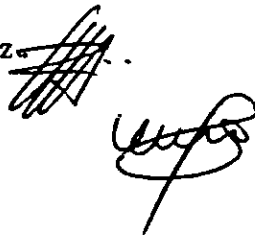
No caso dos autos, independentemente do FISGAS, a exigência fiscal foi calcada em informação outras, criteriosas, incluindo a obtenção das compras efetuadas pela Recorrente à Distribuidora de Petróleo, a Cia. Atlântica.

A margem de lucro do Programa de Fiscalização, que poderia ter sido questionada, não o foi pela Recorrente nas suas razões recursais, razão pela qual rejeito também esta preliminar.

Mérito

A matéria de mérito submetida a julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a IRPJ, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da Recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em Recurso se fls., onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Handwritten signature and initials, likely of a judge or official, written in black ink.

Processo No. 13.727/000.116/90-61

Acórdão No. 105-8.958

No recurso objeto do processo matriz, votei no mérito no sentido de negar provimento ao Recurso, razão pela qual, o voto proferido naquele se projeta neste, recomendando o mesmo julgamento, face ao princípio da decorrência.

Isto posto, rejeito as preliminares de decadência e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Brasília, Sala de Sessão, 06 de dezembro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - Relator

